



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR.

Sessão de 14 de dezembro de 1988

ACORDÃO Nº 101-78.208

Recurso n.º 50.961 - FINSOCIAL Exercício de 1984 e 1986

Recorrente CIVIL CONSTRUTORA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

FINSOCIAL - 1) As empresas prestadoras exclusivamente de serviços contribuem para o Fundo Social à base de 5% do imposto de renda devido ou como se devido fosse (Decreto-lei nº 1940, de 25.08.82, art. 1º, § 2º); 2) A decisão proferida no processo referente ao lançamento de ofício para a cobrança de diferença de imposto de renda faz prejulgado em relação ao lançamento decorrente de cobrança da contribuição para o Finsocial.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A partir do advento do art. 4º do Decreto-lei nº 2.049, de 01.08.83, a iniciativa do fisco para a cobrança de contribuição para o FINSOCIAL enseja a aplicação de multa de lançamento de ofício sobre o valor originário da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIVIL CONSTRUTORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para excluir da cobrança as multas de mora aplicadas nos exercícios de 1984 e 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERE MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE:

12 JAN 1989

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES
FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-006.101/87-16

RECURSO Nº: 50.961
ACÓRDÃO Nº: 101-78.208
RECORRENTE Nº: CIVIL CONSTRUTORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

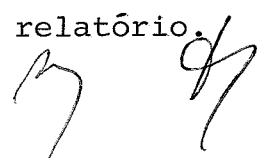
CIVIL CONSTRUTORA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso (fls. 21/23) a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de fls. 14/16, que manteve o lançamento do FINSOCIAL como reflexo da autuação relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, na parte controversa.

Impugnou o lançamento, alegando a improcedência do lançamento da contribuição porque só após definitivamente restituído o crédito tributário referente ao processo principal é que caberia o lançamento do FINSOCIAL. No mérito, reitera os argumentos apresentados pela pessoa jurídica no processo matriz.

A exigência foi mantida sob o argumento de que a autuação relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica tem reflexo imediato sobre a contribuição para o FINSOCIAL e, no mérito, que o lançamento referente ao imposto de renda foi mantido em primeira instância. Na fase recursal, a empresa persevera na tese apresentada na impugnação e reitera os argumentos do recurso apresentado contra a decisão proferida no processo de imposto de renda da pessoa jurídica.

O recurso interposto pela sucumbente nos autos principais foi desprovido, como faz certo o Ac. 101-78.142.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10580-006.101/87-16

Acórdão nº 101-78.208

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei dele tomo conhecimento.

Não se pode tratar como pressuroso o lançamento da contribuição do FINSOCIAL ao mesmo tempo em que se lançou o imposto de renda porque em primeiro lugar lei nenhuma proíbe esse procedimento e, em segundo, porque a infração que deu lugar ao lançamento do imposto enseja também a cobrança da contribuição.

O que não seria correto seria lançar a contribuição antes de lançado o imposto, bem como decidir-se o processo deste antes do daquele. E isso porque no processo referente ao imposto é que estão os elementos de convicção comum aos dois litígios.

As empresas que realizam exclusivamente venda de serviços contribuem para o Fundo de Investimento Social com importância equivalente a 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido (Decreto-lei nº 1940, de 25.05.82, art. 1º, § 2º).

En decorrência do lançamento de ofício para a cobrança da diferença de imposto de renda devido, base de cálculo da contribuição, a fiscalização lançou também, por reflexo, a diferença de contribuição para o FINSOCIAL.

Desta forma, a decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo, no todo ou em parte, a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial constitui prejudgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

A multa de mora de 20% sobre o valor corrigido da contribuição não pode prosperar porque, nos exercícios de 1984 e 1985, nos procedimentos de iniciativa do fisco, a multa é de lançamento de

4

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10580-006.101/87-16

Acórdão nº 101-78.208

ofício sobre o valor original da contribuição, nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 2.049, de 01.08.83, e porque, sendo penalidades de natureza diversa descabe simples redução do valor lançado.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da cobrança as multas de mora aplicadas nos exercícios de 1984 e de 1985.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.